



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2023

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 101/2023

Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques

Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 101/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, dá nova redação ao art. 27, insere art. 35-A e 35-B, cria Subseção V. a Seção I do Capítulo III e dá nova redação a Tabela A do Anexo I, todos da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2024. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, tendo sido ajuntado aos autos o Parecer Jurídico nº 009/2024, subscrito pela Procuradora Jurídica da Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade, desde que observadas algumas restrições no texto do parecer (fls. 23/31).

A proposição já fora objeto de análise pela comissão anterior, acerca de análise dos aspectos constitucionais e legais, opinando pela aprovação da proposição em seu texto original (fls. 34/36).

De posse do processo legislativo, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

A norma regimental da Câmara Municipal, no caso a Resolução 264/90 (que estabelece o Regimento Interno), em seu art. 80, traz as competências da comissão de finanças e orçamento para emitir parecer sobre matérias que tratam de assuntos elencados no mencionado dispositivo.

Ao compulsar os autos do presente processo legislativo, analisando a proposição original e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, observa-se que não acarretará qualquer geração de despesas ao Município, considerando que a criação de cargo será compensada com a extinção de outros já existentes, inclusive, implicando até mesmo em redução de despesas de acordo com a referida estimativa de impacto orçamentário e financeiro (fl. 15).

A matéria se encontra assim em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 3101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os seus arts. 16, 17 e 18, somando-se ainda o fato de não estar gerando despesas, embora se encontre anexada à proposição o demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Encontra-se também em consonância com o art. 121 da Lei Orgânica do Município, como sendo este princípio organizatório das normas orçamentárias e financeiras previstos no art. 169 da Constituição Federal, com relação à despesa de pessoal e criação de cargo.

Assim sendo, torna-se evidenciada que a criação do cargo previsto e extinção de outros já existentes na estrutura da organização administrativa da Prefeitura Municipal não implicará em geração de despesas.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Pode ser verificada essa situação através da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 15), bem como ao próprio texto da proposição em que se verifica a criação de cargo e redução de outros.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante da verificação e conformidade com as normas orçamentárias e financeiras, em especial a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o art. 121 da Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 101/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 101/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de março de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Relator – Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

PEÇAS CONCLUSÕES
↓



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2023

| | |
|-------------|--|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 101/2023: dá nova redação ao art. 27, insere art. 35-A e 35-B, cria Subseção V a Seção I do Capítulo III e dá nova redação a Tabela A do Anexo I, todos da Lei nº 2.869, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia e dá outras providências. |
| INICIATIVA: | Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT). |
| RELATOR: | Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB). |

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 42 a 44, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de março de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

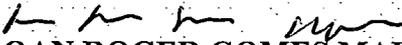


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 101/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de março de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo MDB


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Vice-presidente da CFO
Vereador pelo Solidariedade